

LEI COMPLEMENTAR Nº 364, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR SCHNEIDER, Prefeito de Timbó, SC. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código tem a denominação de Código de Posturas do Município de Timbó e contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, e prestadores de serviços, e religiosas, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o exercício dos direitos individuais em prol do bem estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções previstas, serão exercidas por órgãos do Município cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Seção I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos do Poder Público Municipal.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com a obrigação de fazer ou não fazer, além de, alternada ou cumulativamente, multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades.

Art. 6º A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro progressivamente.

Parágrafo Único - É considerado reincidente quem violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até dois anos.

Art. 8º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Seção II DA APREENSÃO DE BENS

Art. 9º A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração.

Parágrafo Único - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 10 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Município.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município pelas despesas realizadas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 11 No caso de não serem reclamados e retirados dentro de trinta dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§ 1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas da apreensão.

§ 2º A critério do Município, as mercadorias não arrematadas em leilão serão distribuídas às instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

Seção III DA RESPONSABILIDADE

Art. 12 Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei civil;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 13 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o incapaz;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Subseção I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 14 Verificando-se infração a este Código será expedida contra o infrator uma notificação preliminar para que regularize sua situação, no prazo de até trinta dias, **salvo os casos de risco a saúde, a segurança, ao meio ambiente e ao bem-estar animal.**

Art. 15 A notificação preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - prazo para a regularização da situação;

IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

Parágrafo Único - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante,

Art. 16 No caso de reincidência não caberá notificação preliminar

Art. 17 Esgotado o prazo de que trata o artigo 14 sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado auto de infração.

Subseção II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18 Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração.

Parágrafo Único - O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 19 Do auto de infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da notificação preliminar;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 20 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, de que trata o artigo 9º deste Código.

Subseção III
DA DEFESA

Art. 21 O infrator terá o prazo de quinze dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de infração.

Art. 22 A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao **Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços**, facultado instruí-la com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 23 s prazos em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos quanto a aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre percíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Subseção IV

DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 24 A defesa de que trata o artigo 21 será decidida pela comissão julgadora no prazo máximo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - A comissão julgadora será formada por portaria municipal.

Art. 25 A decisão deverá ser fundamentada por escrito e o autuado será notificado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este se recusar a recebê-la.

Art. 26 Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação da decisão ao infrator.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Seção II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 28 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 29 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo primeiro: Inclui-se na proibição acima as atividades exercidas por malabaristas, flanelinhas e outros se exercerem qualquer atividade ou ação na via pública.

Parágrafo segundo: Visando a garantia do livre trânsito de pedestres, no município de Timbó, ficam vedadas a utilização de cavalete publicitário, bandeirolas e afins sobre calçadas.

Art. 30 As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por depósito de materiais ou queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em imóvel particular, as ações para o desembarço da via, no prazo de vinte e quatro horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena do Município fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 31 É proibido, nos logradouros públicos:

I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Município;

IV - lavar veículos;

V - estacionar trailer, reboque ou qualquer outro veículo que caracterize venda ambulante.

Art. 32 Para a utilização das vias públicas por caçambas destinadas à remoção de materiais ou entulhos, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - somente ocupar área de estacionamento permitido;

II - ser depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III - estar pintadas com tinta ou película refletiva;

IV - observar a distância mínima de dez metros das esquinas;

V - não permanecer estacionadas por mais de quinze dias.

Parágrafo Único - Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 33 É proibido nos passeios:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

III - trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

Art. 34 Excetua-se do disposto no artigo anterior:

I - do inciso II, quando se tratar de animais da Polícia Montada;

II - do inciso III, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário.

Art. 35. O veículo, carcaças, chassis, **ou quaisquer outras partes de veículos, encontrados** em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 1º Quando se tratar de veículo o mesmo poderá ser recolhido ao pátio do Demutran e correrá despesas como apreensão de veículo.

§ 2º Quando se tratar de parte de veículo, se não reclamado em 30(trinta) dias o mesmo poderá ser destinado ao depósito da Prefeitura para leilão não isentando o proprietário das despesas de remoção.

Art. 36 Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Parágrafo único: As infrações contidas nos incisos I, II e III do artigo 31 sujeitarão o infrator a multa de 200UFM e deverá promover a seus custos a correção do ato infracional, podendo o Município executar os serviços e imputar o ônus ao infrator.

~~Seção III
DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS~~

~~**Art. 37** Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Município.~~

~~**Art. 38** As obras e serviços de manutenção, reparo, substituição, implantação realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia do Município.~~

~~**Art. 39** É obrigatória a colocação de tapume na testada do lote para obras novas, reformas e demolições, devendo a permanência ocorrer até o final da obra, de acordo com a Norma Regulamentadora NR-18, do Ministério do Trabalho, ou outra que a substituir.~~

~~Parágrafo Único É permitido que o tapume avance até um terço do passeio público.~~

~~Art. 40~~ Os responsáveis pela execução das ações descritas nos artigos 37 e 38 ficam obrigados a respeitar às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da sua regulamentação e das demais normas estabelecidas pelo Município, no âmbito da sua competência.

~~Art. 41~~ A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, deverão ser executadas pelo responsável ou causador do dano.

~~Art. 42~~ Os responsáveis pela realização das obras, de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados.

~~Art. 43~~ O proprietário do imóvel, edificado ou não, deverá providenciar sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.

~~Parágrafo Único~~ Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros aos logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

~~Art. 44~~ Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município UFM's.

Seção
DOS

INFLAMÁVEIS

E

IV
EXPLOSIVOS

Art. 45 O Município fiscalizará, em colaboração ao Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 46 São considerados inflamáveis os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de noventa e três graus centígrados, entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se ao contato da chama ou centelha.

Art. 47 Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão de pólvora;
- IV - espoletas e os estopins;
- V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- V - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 48 É proibido:

- I - fabricar explosivos sem autorização dos órgãos federais, estaduais e municipais;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Edificações, nas normas de prevenção de incêndios e demais legislações pertinentes;

III - depositar ou conservar nas vias públicas inflamáveis ou explosivos;

IV - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 49 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverá atender às diretrizes constantes da Lei do Uso e Ocupação do Solo, Código de Edificações e demais normas.

Art. 50 Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá ser obedecida a Lei Estadual do Corpo de Bombeiros, que institui as normas de segurança contra incêndios em edificações, locais de eventos, áreas de risco e estabelece outras providências.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão constar, de forma visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR".

§ 4º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivos que não ultrapasse a venda provável de vinte dias, fixada pelo Município na respectiva licença.

~~§ 5º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de quinhentos metros da habitação mais próxima, e a duzentos e cinquenta metros das ruas ou estradas.~~

§5º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos atendam a legislação específica, bem como orientação dos Bombeiros e Exército.

Art. 51 É proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos, bem como, o uso de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos que produzam efeitos sonoros desconfortáveis, como estouro e estampido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 542/2020)
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV - vender fogos de artifício a menores de idade.

§ 1º Excetuam-se da proibição prevista no inciso I deste artigo os artefatos pirotécnicos que produzam tão somente efeitos visuais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 542/2020)

§ 2º A proibição disposta nos incisos I e III deste artigo poderá ser suspensa temporariamente pelo Município, nos casos específicos regulamentados pelo Poder Executivo, que estabelecerá as exigências necessárias ao interesse da segurança pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 542/2020)

Art. 52. O descumprimento ao disposto na Seção IV da presente Lei Complementar acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

- I - multa de 100 UFM, para a primeira autuação;
- II - multa de 200 UFM, no caso de reincidência.

§ 1º A multa será quadruplicada a partir da segunda reincidência, além de interdição do estabelecimento, quando cabível.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento da infração mais de uma vez em um período inferior a trinta dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 542/2020)

~~Seção~~ V
~~DA~~ EXPLORAÇÃO MINERAL

~~Art. 53~~ As atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerão de licença do Município e demais órgãos competentes.

~~Art. 54~~ Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião

~~do licenciamento.~~

~~Parágrafo Único O Município poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração para a proteção das propriedades circunvizinhas, garantindo a salubridade e segurança.~~

~~**Art. 55** A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:~~

~~I declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;~~

~~II intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;~~

~~III içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;~~

~~IV toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.~~

~~Parágrafo Único Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município.~~

~~**Art. 56** A instalação de olarias no Município, além da respectiva licença, deve obedecer aos seguintes requisitos:~~

~~I as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;~~

~~II quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o material.~~

III — manter — cercada — a — área — em — escavação.

Art. 57 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de cem Unidades Fiscais do Município — UFM — s.

Seção — VI
DOS — ELEVADORES, — ESCADAS — ROLANTES — E — TELEFÉRICOS

Art. 58 O funcionamento de elevadores, escadas rolantes, monta cargas e teleféricos, quando de uso público ou condominial, dependerão de assistência e responsabilidade técnica de empresa especializada, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, que — deverá — manter — ficha — de — inspeção.

§ 1º Em edificações que tenham portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção.

§ 2º Da ficha constará, no mínimo, a denominação do edifício, o número do elevador, escada rolante, monta carga ou teleférico, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

Art. 59 Os proprietários ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão, perante o Município, pela conservação, — bom — funcionamento — e — segurança — do — equipamento.

Parágrafo Único — A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos na instalação que venha prejudicar seu funcionamento ou comprometer sua

segurança:

~~Art. 60~~ É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador.

~~Art. 61~~ Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município-UFM's.

~~§ 1º~~ Além das multas, serão interditados os elevadores, monta cargas, escadas rolantes e teleféricos que não atendam à presente Seção.

~~§ 2º~~ A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.

CAPÍTULO
DA

HIGIENE

IV
PÚBLICA

Seção
DISPOSIÇÕES

I
GERAIS

~~Art. 62~~ É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Parágrafo Único - A higiene pública objetiva proteger a saúde e a segurança da comunidade

Art. 63 Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade, o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais competentes tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Município, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais.

Seção
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS II

Art. 64 O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado pelo Município.

Art. 65 A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 66 Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação nociva à saúde, segurança pública ou de terceiros;

II - fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;

III - lançar na rede de drenagem as águas servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do Município, e atender às normas técnicas e legislação pertinentes;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

V - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VI - fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas ou bocas-de-lobo;

VII - lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VIII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que abrem diretamente para as vias públicas;

IX - atirar qualquer detrito ou impureza através de janelas, portas, aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

X - utilizar peitoris, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XI - reformar ou pintar veículos nas vias e logradouros públicos;

XII - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

- XIII - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;
- XIV - comprometer, por qualquer forma, as águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XV - alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;
- XVI - lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras, situados nos mesmos;
- XVII - deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar nos passeios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Município providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 67 Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo do Município, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, inclusive afastando os seus veículos quando solicitado, de maneira a permitir que os serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 68 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de ~~vinte~~ **cem** Unidades Fiscais do Município UFM's.

Seção III
 DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS

~~Art. 69 É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Município, respeitada a legislação pertinente.~~

Art. 70 As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pelo Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 71 Todos os proprietários ou ocupantes de imóveis às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, e conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus imóveis ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 72 É proibido despejar e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

~~Art. 73 Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de trinta metros dos cursos d'água.~~

~~Art. 74 É proibida a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.~~

Art. 75 Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa de **cem e cinquenta** Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Seção
DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES IV

Art. 76 O proprietário ou ocupante é responsável, perante o Município, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 77 Ao serem notificados pelo Município para executar as obras ou serviços necessários ao atendimento do disposto nesta Seção, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo de quinze dias ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao lançamento de taxa de execução do serviço.

Parágrafo Único - Vencidos trinta dias do término das obras ou serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 78 Os terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com muro em alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de trinta centímetros, e mantidos limpos e drenados.

Parágrafo Único - Os terrenos não edificados localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 79 O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

Art. 80 O Município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 81 Obedecida a Lei do Uso e Ocupação do Solo, podem se localizar em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços, quaisquer atividades desde que:

I - não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II - não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação sanitária.

Art. 82 Para a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, os imóveis deverão obedecer ao disposto no Código de Edificações, e, ainda, as peças deverão ser mantidas devidamente organizadas, a fim de evitar a proliferação de insetos e roedores.

§ 1º É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento de muro;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º Os depósitos existentes terão o prazo de noventa dias para se adequarem às disposições deste Código.

Art. 83 As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

Art. 84 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de ~~vinte~~ **cem** Unidades Fiscais do Município UFM's.

Seção
DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 85 O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º O lixo deverá ser colocado para coleta apenas nos dias e horários pré-determinados.

§ 3º Os resíduos constituídos por materiais perfuro cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

Art. 86 Não serão passíveis de recolhimento pelo serviço de coleta domiciliar de lixo os resíduos:

I - industriais;

II - de oficinas;

III - de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições;

IV - de folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º Os resíduos enquadrados no caput deste artigo serão removidos a expensas dos respectivos proprietários ou responsáveis.

§ 2º Os resíduos industriais devem ser depositados em local previamente designado e autorizado pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do Município para o aterro de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 87 Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Município, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, segundo a resolução 358/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e a resolução RDC 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo Único - A destinação de resíduos perfuro cortantes gerados por hospitais e outros estabelecimentos de saúde devem atender às resoluções mencionadas no caput deste artigo.

Art. 88 Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos da macrozona urbana serão recolhidos pelo Município que providenciará destino final adequado.

Art. 89 O lixo gerado na área de eventos coletivos tais como feiras, circos, rodeios, shows, ou similares e no seu entorno, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 90 Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de **vinte cem** Unidades Fiscais do Município - UFM's.

CAPÍTULO
DA

ORDEM

V
PÚBLICA

Seção
DISPOSIÇÕES

I
GERAIS

Art. 91 É dever do Município zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Art. 92 No interior dos estabelecimentos que funcionem diuturnamente, independentemente de venderem bebidas alcoólicas, os proprietários ou responsáveis terão a incumbência de zelar pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho verificados no interior dos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 93 É proibido pichar fachadas de prédios, monumentos, casas, muros, postes e placas de sinalização ou apôr qualquer inscrição em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 94 É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 95 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de **cinquenta cem** Unidades Fiscais do

Município	-	UFM's.
Seção DA	NUMERAÇÃO	II PREDIAL
Art. 96	A numeração das edificações é obrigatória e privativa do Município, compondo-se de números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.	
Parágrafo Único - Os números serão aproximados de forma que um dos lados tenha somente números pares e do outro, números ímpares.		
Art. 97	Nas habitações coletivas, além do número oficial, os proprietários deverão numerar todas as subdivisões de maneira a identificá-las.	
Art. 98	É proibido alterar ou remover a numeração predial.	
Art. 99	Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de vinte Unidades Fiscais do Município - UFM's.	
Seção DO	FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	III
Subseção DO	LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO	I

Art. 100 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença do Município, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado e o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º Será interditado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o caput deste artigo, e demais normas definidas nesta Subseção.

Art. 101 Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Edificações;
- III - relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;
- IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial a Lei da Política Municipal do Meio Ambiente.

~~§ 1º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas~~

devidas.

§ 2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço ou do ramo de atividade, deverá ser solicitado o necessário alvará de licença ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 102 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 103 A licença será cassada:

- I - quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente quando solicitado;
- IV - por solicitação fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 104 Aplica-se o disposto nesta Subseção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município.

§ 2º O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do imóvel aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 105 O requerimento-padrão para solicitação de licença de instalação de qualquer estabelecimento será fornecido pelo Município e deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo ou razão social do requerente;

II - endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;

III - número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e identidade da pessoa física solicitante; e também o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quando a licença for requerida para pessoa jurídica;

IV - indicação se o estabelecimento refere-se a autônomo ou empresa, e a data do início das atividades;

V - local e data;

VI - título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário;

VII - assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo Único - Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- I - contrato social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, para pessoa jurídica;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III - eventuais licenciamentos exigidos por órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 106 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de ~~cinquenta~~ **cem** Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Subseção II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 107 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas, devem obedecer aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 108 Mediante **a requerimento**, instruído por Estudo de Impacto de Vizinhança, **a municipalidade** poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Art. 109 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Seção
DO

COMÉRCIO

IV
AMBULANTE

Art. 110 É proibido o comércio ambulante.

Art. 111 Os eventos realizados por pessoas jurídicas de direito privado serão exercidos mediante autorização do Município e recolhimento de taxa diária prevista na Lei Complementar nº 142, do dia 21 de dezembro de 1998.

Art. 112 Os eventos organizados pelo Município poderão ocupar qualquer espaço público.

Art. 113 Na infração dos dispositivos desta Seção será aplicada multa de ~~cinquenta~~ **cem** Unidades Fiscais do Município - UFM.

Seção

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL

V

Art. 114 Aplicam-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na macrozona rural do Município, as prescrições contidas neste Código e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 115 As atividades agrícolas e industriais, de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 116 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de **cinquenta cem** Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Seção
DOS

DIVERTIMENTOS

VI
PÚBLICOS

Art. 117 Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são as competições esportivas ou festejos de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 118 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município, e o requerente deverá ter obrigatoriamente, pessoa jurídica constituída.

§ 1º O requerimento de licença para as atividades citadas nesta Seção será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de prevenção de incêndios.

§ 2º As exigências do parágrafo anterior não alcançam as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º As atividades citadas nesta Seção só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

§5º As atividades abertas ao público que não forem promovidas pelo município, dependerão de licença especial mediante requerimento do interessado e deverá recolher taxa prevista no código tributário.

As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades junto a eventos abertos ao público deverão solicitar autorização previa e recolher as taxas de serviço eventual.

Para obtenção de licença especial para atividade eventual nos eventos o interessado deverá protocolar com antecedência de 30 dias junto a Prefeitura requerimento acompanhado de:

- a) Cópia do documento de identificação;**
- b) Comprovante de residência;**

- c) Carteira de saúde ou outra que a substitua quando for o caso;
- d) Declaração sobre origem e natureza das mercadorias;
- e) Local, dia e horário pretendido e informações sobre uso de barracas, carrinho, mesa, etc.
- f) Lista de itens ou serviços a serem prestados.

O requerimento será endereçado a Vigilância Sanitária do Município e a Fiscalização de Posturas. A liberação da Fiscalização de Posturas fica condicionada a liberação do Meio Ambiente.

O Município poderá submeter o comércio eventual a concessão por meio de licitação pública ou chamamento público.

È vedado o comercio ambulante para venda de bebidas alcoólicas, armas, munições, medicamentos, e quaisquer outros que possam causar danos a coletividade.

Os licenciados tem obrigação dê:

- a) Comercializar exclusivamente as mercadorias constantes na licença,
- b) Executar a atividade exclusivamente nos locais, datas e horários indicados na licença.
- c) Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo
- d) Manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público.

e) Porta-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública.

f) Transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito ou circulação de veículos e pedestres

Poderá ser exigido o uso de uniformes, crachás, vassoura, sexto de lixo e outros a critério a autoridade competente.

Art. 119 Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares serão reservados dois lugares às autoridades municipais encarregadas da fiscalização e serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - todos os equipamentos deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III - deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas neste artigo, o Município poderá exigir, por ocasião do licenciamento, outras que julgar necessárias à segurança dos usuários do espaço.

Art. 120 Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 121 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 122 Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas deverão apresentar, para aprovação do Município, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por terceiros aos bens públicos ou privados.

Art. 123 A armação de circos, barracas e similares só será permitida em áreas particulares e áreas públicas pré-determinadas.

Art. 124 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de ~~cinquenta~~ **cem** Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Seção
DOS

SONS

E

VII
RUÍDOS

Art. 125 É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados na NBR 10.151/2001, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do

recinto;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, não autorizado pelo órgão competente;

VI - música excessivamente alta;

VII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos, ou depois das vinte e três horas até às cinco horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença do Município.

§ 2º É proibida a execução ou realização de propaganda sonora feita com veículos com alto-falantes, megafones, caixas de som, bumbos, tambores, cornetas entre outros.

§ 3º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II- as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza licenciados pelo Município, desde que funcionem das sete horas às ~~vinte~~ **dezenove** horas, **de segunda a sextas, sábados das oito horas às doze horas, nunca em domingos**. E respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos na NBR 10.151/2001, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III- os apitos das rondas de guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo Município, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

VII - Serviços noturnos e nos domingos

VIII – Proibido o uso de bate estacas no município, salvo se não tiver moradias em um raio de 100m respeitando ainda a responsabilidade técnica da escolha;

§ 4º Em caso de calamidade pública, emergência, ou qualquer situação anormal, o poder público poderá utilizar qualquer espécie de aparelho sonoro, independentemente de dia e hora.

Art. 126 As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades com restrições de intensidade sonora autorizadas pelo Município, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 127 Todas as questões vinculadas a conforto acústico comunitário terão como referência a NBR 10.151/2001, para áreas habitáveis e a NBR 10.152/1987 para o interior dos recintos.

Art. 128 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's, além da apreensão do equipamento utilizado.

Seção VIII
DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS:-

Art. 129. Os proprietários de animais são responsáveis pela sua manutenção em perfeitas condições de alojamento, alimentação e bem-estar, bem como pelas providências referentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas e em áreas privadas, que possam gerar incômodos.

§ 1º Os animais devem estar devidamente alojados de modo a impedir sua fuga, agressão a terceiros e outros animais, bem como de ser o causador de acidentes em residências, vias e logradouros ou quaisquer locais de livre acesso ao público.

§ 2º O proprietário de animal que não tenha mais interesse em permanecer com a posse do animal é responsável pela sua transferência à outra pessoa ou entidade protetora de animais.(Redação dada pela Lei Complementar nº 532/2019)-

Art. 130. A circulação de cães em vias e logradouros públicos somente é permitida com o uso de coleira e guia, devendo o condutor ter idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Os animais de grande porte deverão ser conduzidos com coleiras e guias confeccionadas em material adequado para controlar seus movimentos,

bem como utilizar focinheira.

§ 2º A realização de eventos com a participação de animais em vias públicas somente poderá ocorrer mediante autorização do órgão competente, a ser requerida pelos organizadores que deverão comprovar a inexistência de riscos à segurança.

§ 3º Fica dispensada da autorização de que trata o §2º do art. 130 a realização de eventos destinados a doação de animais em situação de rua ou abandonados, desde que seus organizadores comuniquem ao Poder Público acerca da realização do evento com pelo menos 72 horas de antecedência.

§ 4º É vedada a utilização de animais em apresentações circenses.(Redação dada pela Lei Complementar nº 532/2019);

Art. 131. Os proprietários de animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão cercar os locais onde estes circulam, de modo a impedir eventuais ataques.

Parágrafo único. Nos locais onde houver circulação dos animais citados pelo caput deste artigo, é obrigatória a instalação de placas com avisos indicando a sua presença.(Redação dada pela Lei Complementar nº 532/2019)

Art. 132 É proibida a permanência de animais domésticos livres em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como toda e qualquer prática de adestramento de animais, em vias e logradouros públicos, ou locais de acesso ao público, salvo autorização do órgão municipal competente.

Art. 133. Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza devem permitir o livre acesso de animais guia e aqueles utilizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Nos demais casos, o ingresso de animais em estabelecimentos comerciais ficará a critério dos proprietários ou gerentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 532/2019):

Art. 134. São vedados quaisquer atos de maus-tratos aos animais, **conforme Legislação federal e estadual**, em especial:

- I - praticar abuso ou ato de crueldade contra animais domésticos, domesticados ou silvestres;
- II - manter animais em lugares sem condições de higiene, ou que lhes impeçam ou dificultem sua respiração, seu descanso ou, ainda, os privem de ar ou luz;
- III - submeter animal a trabalho excessivo ou superior às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- IV - abandonar animal em área pública ou privada, urbana ou rural, inclusive em entidades de proteção animal, sem o devido consentimento desta;
- V - conduzir animal de tração sem os equipamentos necessários ao seu conforto, causando-lhe desconforto ou sofrimento;
- VI - deixar de fornecer a animal sob seus cuidados água e alimentação necessária à sua subsistência, bem como deixar de prestar assistência à sua saúde;
- VII - enclausurar animal em conjunto com outros animais que o aterrorizem ou o molestem.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se ainda maus tratos contra animais toda a ação ou omissão que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 532/2019)

Subseção I Das Penalidades (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 532/2019)

Art. 135. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - deixar de recolher os dejetos deixados pelos animais em vias públicas. Multa de 10 Unidades Fiscais do Município - UFM.

II - deixar de tomar as providências necessárias para evitar a agressão de seus animais a terceiros, em especial no que determina o §1º do art. 129 e art. 131 desta Lei. Multa de 40 Unidades Fiscais do Município - UFM.

III - conduzir animal em via pública sem guia e coleira. Multa de 20 Unidades Fiscais do Município - UFM.

IV - conduzir animal sem guia adequada ao seu porte e/ou sem focinheira, quando exigido. Multa de 30 Unidades Fiscais do Município - UFM.

V - realizar eventos em via pública com a participação de animais, sem a devida autorização. Multa de 60 Unidades Fiscais do Município - UFM.

VI - utilizar animais em apresentações circenses. Multa de 100 Unidades Fiscais do Município - UFM.

VII - impedir o ingresso dos animais guias, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros nos estabelecimentos comerciais, conforme preceitua o art. 133. Multa de 30 Unidades Fiscais do Município - UFM.

VIII - praticar os atos previstos no art. 134. Multa 500 Unidades Fiscais do Município - UFM.

IX - Manter animal preso apenas por corrente, ou instrumento afim, ou ainda que impossibilite a mobilidade do animal, e ou mobilidade suficiente para seu bem-estar. Multa de **200UFMs**

Parágrafo único: Os recursos oriundos e obtidos com a aplicação de penalidades decorrentes desta seção serão convertidos em ações educativas, fiscalizatórias, e outras realizadas, em benefício da causa animal.

~~Art. 136~~ O condutor de qualquer animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos. (Revogado pela Lei Complementar nº [532/2019](#))

~~Art. 137~~ Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.
§ 1º O animal recolhido em conformidade com o caput deste artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.
§ 2º Os animais não retirados no prazo designado serão doados.
§ 3º Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa ou perigosa serão imediatamente recolhidos e sacrificados, incinerados ou enterrados.
§ 4º A exibição em logradouros públicos de animais depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores. (Revogado pela Lei Complementar nº [532/2019](#))

~~Art. 138~~ É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono. (Revogado pela Lei Complementar nº [532/2019](#))

~~Art. 139~~ Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de dez Unidades Fiscais do Município – UFM's. (Revogado pela Lei Complementar nº 532/2019)

Seção DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS IX

Subseção DISPOSIÇÕES I GERAIS

Art. 140. É proibido **sem licença municipal** todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que utilizem qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares sobre o logradouro público, salvo quando for o caso de utilidade pública ou manifestações políticas ou religiosas.

~~Subseção II DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO~~

~~Art. 141~~ Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

~~Art. 142~~ Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

~~§ 1º~~ Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no caput deste artigo que possuem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de sessenta dias executarem os serviços de adequação.

~~§ 2º Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.~~

~~Parágrafo Único—Caso os proprietários notificados não executem os serviços solicitados, o Município poderá executá-los, cobrando do interessado, além da multa correspondente, o custo dos serviços acrescido em vinte por cento, a título de administração.~~

~~Art. 143 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município UFM's.~~

Subseção III
DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 144 É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Município, que poderá autorizar sua execução por terceiros.

§ 1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que:

~~I— a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos;~~
I- a arborização oferecer risco iminente devidamente justificado;

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico,

ou condição de porta-ementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 145 Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa do Município;

II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Município.

Art. 146 Nas praças ou logradouros públicos é proibido danificar árvores ou tirar mudas de plantas, sob pena de multa e reparo do dano causado:

Art. 147 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa correspondente ao valor de ~~cinquenta~~ **quinhentas** Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Subseção
DO

MOBILIÁRIO

IV
URBANO

Art. 148 São considerados mobiliário urbano as lixeiras públicas, caixas de correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e logradouros públicos, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 149 Qualquer mobiliário urbano, com ou sem inscrição de propaganda comercial ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização do Município, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos às edificações.

Art. 150 É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos.

Art. 151 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de **quinhentas** Unidades Fiscais do Município - UFM's. **E recuperação do dano causado por parte do responsável;**

Subseção V
DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 152 Os logradouros públicos não podem ser ocupados para fins privados, ressalvados os casos de concessão de uso de bem público.

Parágrafo único: Excetua-se a esta regra a colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes e afins, em passeios públicos, desde que autorizadas através de ato especial, reguladas por Resolução própria, a requerimento direcionado a Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 153 Na infração do dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de **cem** Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Subseção VII
DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 154 A armação de barracas, coretos e palanques ou similares nos logradouros públicos, em caráter provisório, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de autorização do Município.

Parágrafo Único - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - contar com a aprovação do tipo de barraca, pelo Município;

II - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;

III - apresentar condições de segurança;

IV - não causar danos a árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V - quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da vigilância sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 155 Na localização dos coretos e palanques, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II - não perturbarem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;

- III - serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;
- IV - não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 156 As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até quarenta e oito horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo Único - Após o prazo estabelecido neste artigo e não sendo tomadas as providências pelos responsáveis, o Município promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, cobrando dos responsáveis as despesas.

Art. 157 Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, exceto para feira livre.

Art. 158 Na infração de qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Subseção VIII
DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS em Área Urbana

Art. 159 A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e religiosos, , devem estar de acordo com os ditames desta legislação.

Art. 160 Para os fins deste Código, considera-se:

I - letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca

ou logotipo do estabelecimento e de eventual patrocinador, a atividade principal, o endereço, o telefone, e demais contatos .

II - anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades por meio de placas, painéis, outdoors ou similares, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior ou quando colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida.

Parágrafo primeiro: Os Outdoors instalados na cidade deverão possuir tamanho máximo de 3 metros de altura por 9 metros de largura de exposição.

Parágrafo segundo: na instalação de outdoors duplos ou triplos, independentemente de serem postos no mesmo sentido da via ou em sentidos opostos, será exigido um Alvará para cada equipamento de 3 metros de altura por 9 metros de largura de exposição.

Art. 161. Fica proibido qualquer anúncio publicitário colocado acima da cobertura das edificações e acima do primeiro andar das edificações, salvo letreiros na fachada com identificação de atividade no local.

Art. 162. Todo anúncio publicitário por meio de placas, painéis, outdoor ou similares, em local estranho aquele em que a atividade física é exercida, somente poderá ser explorado comercialmente por pessoa jurídica na área de propaganda cadastrados junto ao Município.

Art. 163 A licença para instalação de anúncios publicitários por meio de placas, painéis, outdoor ou similares, deverá ser requerida ao Município, instruído o pedido com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento ~~padrão~~ ~~fornecido~~ ~~pelo~~ ~~Município~~; onde conste:
- a) nome da pessoa jurídica e seu endereço;
 - b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) a localização do equipamento;
 - d) número de cadastro imobiliário do imóvel a ser alocado;

- e) a assinatura do representante legal;
- II - fotocópia do alvará de localização de funcionamento da empresa requerente;
- III - autorização do proprietário do terreno;
- IV - projeto de instalação contendo:
- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões do anúncio publicitário;
- c) altura em relação ao nível do passeio e o ponto mais alto do equipamento representado esquematicamente;
- d) afastamento frontal e lateral demonstrado em croqui;
- ~~e) comprimento da fachada do estabelecimento;~~
- ~~f) sistema de fixação e iluminação;~~
- ~~g) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;~~
- ~~h) distância entre o anúncio mais próximo existente e o a ser instalado;~~
- i) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo responsável técnico do projeto e execução.

~~Parágrafo Único - Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos solicitados no caput, deverá ser apresentado o projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;~~

Art. 164 ~~Para~~ Cada estabelecimento, ~~poderá ser expedida licença para~~ poderá utilizar-se de letreiro em área nunca superior ao ~~um terço do~~ comprimento da fachada do próprio estabelecimento.

§ 1º Havendo mais de um estabelecimento no térreo e primeiro andar de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, e aqueles situados acima do primeiro andar, deverão anunciar no hall de entrada ou em totens colocados na frente do prédio, desde que respeite o afastamento exigido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Será considerada, para efeito de cálculo da área de letreiro exposto, qualquer inscrição direta em toldos e marquises, os quais deverão, ainda, observar as determinações do Código de Edificações.

§ 3º Será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida.

§ 4º Os letreiros serão permitidos somente no pavimento térreo e no primeiro andar das edificações.

§ 5º Não serão permitidos letreiros perpendiculares à fachada, quando sobre o passeio público.

§ 6º Os letreiros não poderão distar mais de vinte centímetros do plano da fachada, quando sobre o passeio público.

Art. 165a. A colocação de anúncios publicitários, por meio de placas, painéis, outdoor ou similares, será permitida em terrenos edificados cujo recuo frontal da edificação seja superior a 7 metros, devendo o afastamento lateral ou frontal do equipamento publicitário ser equivalente à sua altura.

Art. 165b. A colocação de anúncios de comercialização imobiliária cujo tamanho máximo será de sessenta centímetros por sessenta centímetros e sua colocação no imóvel terá o afastamento mínimo de um metro e meio do alinhamento do muro.

Parágrafo único: Quando o lote tiver medidas superiores a 1.000m² poderá se ampliar o tamanho da placa até o limite de um metro de altura e 2 metros de largura.

165c. As placas de propaganda afixadas junto as construções de obras poderão ser fixadas no tapume pelos fornecedores da respectiva obra, durante o período de execução da obra, respeitados as dimensões de sessenta centímetros por sessenta centímetros.

Art. 166 A instalação de anúncios publicitários deve observar as seguintes distâncias:

I- altura máxima de ~~seis~~ cinco metros acima do nível do solo para *outdoors front light*, rodoviário, trifacial ou triedro e similares;

~~II- três metros em relação às divisas do terreno;~~

III- no mínimo ~~trezentos~~ cento e cinquenta metros entre anúncios publicitários;

~~IV- recuo frontal de no mínimo sete cinco metros para dentro da linha de muro.~~

IV- recuo frontal de no mínimo 1,5 metros para dentro da linha de muro frontal.

Parágrafo único. Nas vias de jurisdição federal ou estadual, deverão ser respeitadas as distâncias previstas na regulamentação específica, além das disposições contidas neste Código. **Salvo a cobrança da taxa que será determinada pelo órgão competente responsável pela via.**

Art. 167 A divulgação através de panfletos ou cartazes deverá ser feita em mãos, deixados em caixas de correspondências, nos comércios com a devida autorização do proprietário ou encartados em revistas ou periódicos, nunca jogados na rua ou colocados em automóveis, nem afixado em fachadas e muros.

Art. 168 A instalação de equipamentos publicitários não citados nesta Subseção dependerá de aprovação do Município, ouvido o Conselho da Cidade;

Art. 169 A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como, lixeiras, abrigos de passageiros do transporte coletivo, bancos de jardim, bebedouros públicos, guaritas e outros que se enquadrem nesta categoria, dependerá de permissão a ser outorgada pelo Município, ouvido o Conselho da Cidade, por meio de licitação pública ou nos casos de doação, manutenção, adoção ou restauração, respeitando as dimensões máximas de dois metros por um metro e cinquenta centímetros.

Parágrafo Único - O edital que instruir a licitação conterá, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições, bem como as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso e o percentual de vinte por cento dos equipamentos instalados para fins sociais.

Art. 170 É vedada a publicidade que afete a moral e os bons costumes, bem como a perspectiva ou a depreciação, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros nos seguintes casos:

- I - em áreas de proteção de recursos naturais e de preservação permanente e em zona de preservação ambiental;
- II - em bens de uso comum da comunidade, tais como, parques, jardins, túneis, rótulas, pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos;
- III - em calçadas, trevos, canteiros e cemitérios, em árvores, postes ou monumentos;
- IV - obstruir a visão do imóvel cujo patrimônio é protegido por lei;
- V - obstruir porta, janela ou qualquer abertura destinada à passagem, iluminação ou ventilação;
- VI - oferecer perigo físico ou risco material;
- VII - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VIII - empregar luzes ou inscrições que gerem confusão com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;
- IX - colada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;
- X - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

XI - em volantes, folhetos e similares distribuídos manualmente;

XII - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso.

Art. 171 A exibição de anúncios com finalidade educativa, cultural e eleitoral será permitida respeitadas as normas próprias que regulam a matéria, bem como as previstas neste código.

Parágrafo Único - Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis no prazo máximo de quinze dias após a realização de eleições e plebiscitos, ou menor prazo, caso a legislação eleitoral assim o preveja.

Art. 172 É proibida a instalação de anúncios publicitários:

I - na Avenida Getulio Vargas e nos cinquenta metros imediatos de cada lado em suas transversais;

II - na Rua General Osório;

III - na Rua Sete de Setembro;

IV - nas áreas de preservação permanentes e unidades de conservação;

~~V - a menos de cem cinquenta metros de distância das faixas de pedestres, semáforos, trevos ou rotatórias;~~

VI- em cercas ou muros (salvo faixas de divulgação de eventos de instituições sem fins lucrativos).

Art. 173 A licença será expedida sempre a título precário e prazo determinado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 174 Na ocorrência de mais de um requerimento para uma mesma área, será concedida a licença ao autor do primeiro requerimento protocolado no Município;

Art. 175 O Município, por interesse público, poderá determinar a remoção do engenho publicitário num prazo máximo de quinze dias, sem que caiba à empresa o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 176 Constitui infração punível:

I - a exibição de publicidade quando:

- a) sem licença;
- b) em desacordo com as especificações técnicas aprovadas;
- c) em estado precário de conservação;

II - a não retirada da publicidade irregular no prazo determinado pelo Município.

§ 1º Considera-se infrator o proprietário da publicidade, detentor da licença.

§ 2º Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 177 A taxa de licença para publicidade será cobrada conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 178 A publicidade atualmente exposta em desacordo com as normas deste Código deverá ser regularizada no prazo máximo de seis meses da vigência deste Código.

Art. 179 Na infração de qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de ~~cinquenta~~ **CEM** Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SEÇÃO

X

Da organização e compartilhamento de infraestrutura pelos agentes que exploram os serviços de energia elétrica e de telecomunicações.

Art. 179-A A concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às leis municipais e outras exigências legais pertinentes à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Caberá à prestadora, quando da instalação, observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como à instalação de linhas físicas, aéreas ou subterrâneas, em logradouros públicos. (Redação acrescida pela

Lei Complementar nº 546/2021)

Art. 179-B Na instalação, manutenção e compartilhamento de postes, a concessionária, a permissionária e a empresa autorizada de serviços públicos obrigam-se a seguir os seguintes parâmetros:

I - realizar a imediata recomposição, alinhamento ou retirada dos cabos aéreos localizados sobre espaços públicos, tais como praças, passeios, vias e logradouros, que estejam soltos, energizados ou em mau estado de conservação;

II - prezar pela regular ocupação dos postes, desemaranhando toda a fiação e cabos aéreos;

III - fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição de postes, de concreto ou de madeira, que se encontram em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, visando não comprometer a segurança dos usuários do espaço público.

Parágrafo único. Os gastos incorridos no cumprimento deste artigo não gerarão qualquer ônus para a administração pública municipal ou aos usuários dos serviços prestados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 546/2021)

Art. 179-C A ocupação de postes e tubulações subterrâneas deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de uma concessionária, permissionária ou empresa autorizada não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outras, bem como o espaço de uso exclusivo da iluminação pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 546/2021)

Art. 179-D O compartilhamento deverá atender às instruções normativas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, bem como as distâncias mínimas de segurança entre os condutores e o solo, conforme as medidas determinadas pela NBR 15.688 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e o Manual Especial da Celesc sob o código E-313.0002, ou outra normativa que venha a substituí-las.

Parágrafo único. O compartilhamento da faixa de ocupação dos postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e continuidade dos serviços prestados aos usuários, e os aspectos urbanísticos e paisagísticos do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 546/2021)

Art. 179-E A partir do registro da solicitação pelo cliente ou da notificação, a concessionária, a permissionária e a empresa autorizada de serviços públicos terão os seguintes prazos:

- I - de imediato para a desobstrução das vias e manutenção da segurança;
- II - setenta e duas horas para adequação das instalações e equipamentos e remoção dos materiais em desuso.

Parágrafo único. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos estabelecidos nos incisos I e II poderão ser estendidos até que a situação se restabeleça. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 546/2021)

Art. 179-F A concessionária, a permissionária e a empresa autorizada de serviços públicos que operam com cabeamento aéreo (fiação) ficam obrigadas a promover a identificação legível dos cabos existentes a cada vão entre postes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 546/2021)

Art. 179-G Nas ruas novas a serem implantadas no município, o cabeamento dos serviços de que trata essa Seção deverá ser feito através de rede subterrânea, desde que as condições sejam favoráveis para tanto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 546/2021)

Art. 179-H Sem prejuízo das demais sanções legais, o descumprimento ao disposto na presente Seção, acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

I - deixar a concessionária, a permissionária e a empresa autorizada de serviços públicos de praticar os atos previstos no art. 179-B no prazo legal. Multa de 500 Unidades Fiscais do Município - UFM.

II - deixar a concessionária, a permissionária e a empresa autorizada de serviços públicos de promover a identificação legível dos cabos. Multa de 200 Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento da infração mais de uma vez em um período inferior a trinta dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 546/2021)

CAPÍTULO DISPOSIÇÕES

VI
FINAIS

Art. 180 Qualquer pessoa poderá denunciar ao Município as infrações previstas neste Código.

Art. 181 O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 182 Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 183 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 452/1967 e nº 2.285/2005, e demais decretos regulamentadores.

Art. 184 Esta lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.
MUNICÍPIO DE TIMBÓ, 17 de dezembro de 2008; 139o ano de Fundação; 74o ano de Emancipação Política.
OSCAR SCHNEIDER
Prefeito de Timbó/SC
Timbó, 17 de dezembro de 2008.
JOANA FIAMONCINI AGOSTINI
Assessora de Serviços - Nível I